



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RAQUELINE FARIAS BARRETO

**DIREITOS HUMANOS SEGUNDO OS
PARADIGMAS DE GÊNERO**

**CAMPINA GRANDE – PB
2012**

RAQUELINE FARIAS BARRETO

**DIREITOS HUMANOS SEGUNDO OS
PARADIGMAS DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Gutemberg Cardoso Agra de
Castro.

CAMPINA GRANDE – PB
2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

B273d Barreto, Raqueline Farias.
Direitos humanos segundo os paradigmas de gênero
[manuscrito] / Raqueline Farias Barreto.– 2012.
26 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de
Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Prof. Me. Guthemberg Cardoso Agra de
Castro, Departamento de Direito Público”.

1. Direitos humanos. 2. Direito das mulheres. I. Título.

21. ed. CDD 341.481

RAQUELINE FARIAS BARRETO

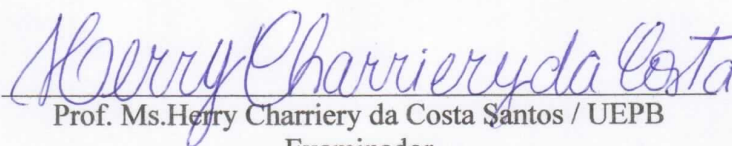
**DIREITOS HUMANOS SEGUNDO OS PARADIGMAS DE
GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

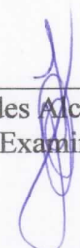
• Aprovada em: 26/06/2012.



Prof. Ms. Gutemberg Cardoso Agra de Castro / UEPB
Orientador



Prof. Ms. Henry Charriery da Costa Santos / UEPB
Examinador



Prof. Ms. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho / UEPB
Examinador

DIREITOS HUMANOS SEGUNDO OS PARADIGMAS DE GÊNERO

BARRETO, Raqueline Farias¹

RESUMO

Vivencia-se contemporaneamente a necessidade de se promover reflexões acerca dos Direitos Humanos, sobretudo, na perspectiva de análise de segundo os paradigmas de gênero. Tal circunstancia decorre do imperativo de se buscarem formas de erradicar as gritantes desigualdades existentes entre homens e mulheres, por meio da análise da gênese de suas causas para, a partir de então, desenvolver um enfrentamento que, de fato, produza resultados. O conceito de Direitos Humanos hoje vigente, sofreu nítida influência da Declaração dos Direitos Humanos de Viena, cujo contexto histórico se deu em um período após a segunda guerra mundial, em meio a muito clamor por meios de se combater as atrocidades promovidas pelo abusivo arbítrio do poder estatal. A declaração aludida disseminava a idéia de igualdade e combatia quaisquer formas de discriminação. O Brasil participou desde os primórdios deste movimento de generalização da Proteção Internacional dos Direitos Humanos se comprometendo tanto no âmbito global, nas Nações Unidas, quanto na esfera Regional, pelo Sistema Interamericano. A Constituição Brasileira, promulgada em 1988, também proclamou a isonomia entre as pessoas e adotou Princípios que iam ao encontro dos valores defendidos como fundamentais. Além do discorrido, o Brasil também promoveu uma reformulação de sua Legislação infraconstitucional que possibilitou a adequação de parte considerável desta aos apelos de gênero hoje tão difundidos. Pode-se elencar como modificações essenciais a promulgação da denominada Lei Maria da Penha e a reforma do Código Penal, na parte dos Crimes Contra a Dignidade Sexual. São notórios os avanços, todavia, o sonho da isonomia entre Homem e Mulher, no tocante ao gozo de seus direitos de maneira igualitária, lamentavelmente, ainda não se materializou. Seu enfrentamento passa pela consideração dos efeitos das Relações de Gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Direitos das Mulheres. Gênero.

¹ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba;
E-mail: raquelinebarreto@yahoo.com.br

ABSTRACT

It experiences is contemporarily the necessity of to promote reflections on human rights, especially from the perspective of analysis according to the gender paradigms. This circumstance follows from the imperative to look how to eradicate the striking inequalities between men and women, by the analysis of the genesis of their causes, as from then develop a confrontation that actually produces results. The term Human Rights in effect today, suffered marked influence of the Declaration of Human Rights in Vienna, whose historical context came in came in a period following World War II, in the middle of a lot cry for means of combat the atrocities promoted by the abuse of state power choice. The declaration eluded the notion of disseminated among equality and fighting any forms of discrimination. Brazil participated since the early days of this market spread of International Protection of Human Rights making a commitment both at the global, the United Nations, the regional in the field, the Inter-American System. The Brazilian Constitution, promulgated in 1988, also proclaimed the equality between people and principles that were took out to the values upheld as essential. Beyond the discoursed, Brazil also promoted a recast of it's infra legislation that made possible the adequacy of a large part of the calls now so widespread gender. It can be as essential modifications to list the promulgation of the so called Maria da Penha Law and the reform of the Penal Code, in the Crimes against the Sexual Dignity. Advances are notorious yet, the dream of equality between man and woman with regard to enjoyment of their rights on an equal basis, sadly, has not materialized. His confrontation is by the consideration of the effects of gender relations.

KEY-WORDS: Human Rights. Women's Rights. Gender.

INTRODUÇÃO

O debate acerca dos Direitos Humanos e, sobretudo, dos Direitos Humanos sob o prisma das relações de gênero, figura como uma temática atual e com uma aplicabilidade necessária diante das desigualdades entre Homens e Mulheres. É urgente refletir acerca de um modo, através do qual, seja possível desenvolver meios de efetivo combate às referidas disparidades, identificando suas causas a fim de efetivamente modificar esta conjuntura.

Os Direitos Humanos apresentam-se um conjunto direitos e garantias inerentes ao ser humano, os quais tem por fim essencial o respeito a sua dignidade, por meio da proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Historicamente a forma como se apresentam os Direitos Humanos hoje é um reflexo do contexto histórico no qual esta idéia se materializou. Após a segunda guerra mundial, havia um forte apelo por medidas que fossem capazes de impor limite às arbitrariedades do Estado, cujo saldo perdurou por muito tempo. Diante disto, após diversas negociações foi possível a realização da Declaração de Direitos Humanos a qual pregava a igualdade entre as pessoas e pregava o fim da discriminação entre as pessoas.

Em meio a este movimento de generalização da Proteção Internacional aos Direitos Humanos, o Brasil, desde o princípio, apresentou uma postura comprometida com a defesa dos direitos humanos se comprometendo com os Instrumentos em um universo Global, por meio da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, bem como em uma participação regional, através da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Internamente, o Brasil também promulgou uma constituição que se harmonizava com os Princípios defendidos pela concepção de Direitos Humanos, além executar uma considerável modificação em suas leis infraconstitucionais, com o escopo de adequá-las aos ditames de gênero, como forma de atender a uma demanda dos movimentos organizados de mulheres que defendem o acesso aos direitos fundamentais por parte das mulheres.

1. DIREITOS HUMANOS E GÊNERO

1.1 Conceito de Direitos Humanos e a Declaração dos Direitos Humanos de 1948

Consoante entendimento do doutrinador constitucionalista Alexandre de Moraes (2002), os Direitos Humanos são o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, os quais têm por finalidade básica o respeito a sua dignidade, através de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Essa concepção de Direitos Humanos, contemporaneamente difundida, iniciou-se a partir da proclamação da Declaração dos Direitos Humanos em 10 de Dezembro de 1948. Trata-se de um documento, cuja elaboração foi resultado de um processo iniciado logo após o fim da Segunda Guerra Mundial. Neste contexto, havia a necessidade premente de se criar meios de impor limites às atrocidades cometidas pelo Estado contra os cidadãos e fiscalizar o cumprimento de direitos considerados fundamentais.

O Pós-guerra foi uma conjuntura fértil para a implementação de idéias que pregassem o respeito à pessoa humana, com a devida vênua ao pleonismo, pertinente diante da relevância de enaltecer a condição humana, com todos os direitos que lhe são inerentes. Outra concepção fundamental contemplada pela Declaração foi a de pregar a igualdade entre as pessoas, independentemente de quaisquer opções ou características, consoante pode-se verificar:

Artigo 2º: Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

A Declaração dos Direitos Humanos representou o princípio de uma significativa metamorfose na forma como se concebiam os direitos das pessoas. Em decorrência de seu caráter universalizante, materializou-se como um referencial acerca do resguardo dos direitos essenciais. No entanto, embora diante de um incontestável

avanço, na realidade fática, haviam algumas lacunas que necessitariam ser preenchidas. Para tanto, mostrou-se imperativo o reconhecimento da valia de se ampliar o conceito de direitos humanos, uma tendência verificada em especial na América Latina, como forma de resguardar os direitos dos cidadãos não apenas em relação aos desmandos estatais, mas, também, com relação à própria sociedade.

No decorrer dos tempos verificou-se uma tendência de redução da ocorrência de Governos autoritários, patentes violadores dos direitos humanos. Tal fenômeno materializou-se a partir da superação de Regimes Militares e do conseqüente advento de formas de Governo pautadas na Democracia.

O Brasil, desde o início do movimento de generalização da proteção dos Direitos Humanos, sempre se mostrou participante desta defesa, assumindo posturas e se comprometendo não apenas em uma esfera regional, mas, também em uma atuação de forma global, conforme pode-se depreender da análise de Antônio Augusto Cançado Trindade (2000, p. 27):

Desde seus primórdios, o processo de generalização da proteção internacional dos Direitos Humanos contou com a participação do Brasil, nos planos Global (Nações Unidas) e Regional (sistema interamericano). Podem-se, com efeito, examinar apropriadamente as posições assumidas pelo Brasil no tocante ao histórico legislativo dos instrumentos internacionais de proteção bem como à experiência gradualmente adquirida na implementação desses instrumentos. Também se pode identificar sua postura no tratamento da temática dos direitos humanos em geral, inclusive na nova e ampla dimensão adquirida pela matéria nos últimos anos.

Contudo, mesmo em meio à supracitada evolução, os índices de violência e criminalidade aumentaram exponencialmente. Diversos delitos se proliferam de maneira perturbadora e descentralizada. Observa-se um aumento não apenas na ocorrência de condutas tipificadas, mas, nas exclusões e desigualdades sociais que segregam as pessoas, o que contraria frontalmente a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) que no artigo 5º, I, assim preconiza:

Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes: I – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A problemática acima referida também se apresenta, de forma alarmante, na questão do acesso e da violação aos direitos das mulheres. Tal constatação ensejou o reconhecimento de que os atos de violência cometidos contra a mulher, inclusive no ambiente familiar, se tratavam de violações aos direitos humanos. Tal entendimento propicia a possibilidade de se buscarem formas de combate mais focadas neste problema.

1.2 Reconhecimento da violência contra a Mulher como uma Violação aos Direitos Humanos e a necessidade de ampliação do Conceito de Direitos Humanos

Durante a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, em Junho de 1993, realizada em Viena, foi formalmente reconhecida que a violência contra as mulheres é uma violação aos Direitos Humanos. A partir deste reconhecimento, os Governos dos Países membros da ONU e as organizações da sociedade civil tem trabalhado para a eliminação desta forma de violência, a qual já é considerada como um preocupante problema de saúde pública. Neste sentido a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, em seu artigo 18, assim dispôs:

Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais (...). A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual (...) são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas (...) Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas (...), que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher.

Diante do discorrido, ficou perceptível a necessidade de se ampliar o conceito de Direitos Humanos, os quais, desde a sua origem, ocuparam-se com a prevenção da violência promovida pelo Estado contra seus cidadãos. Entretanto, tal postura não era capaz de evitar a ocorrência da exclusão e violência contra a mulher, pois, estas majoritariamente não eram perpetradas pelo Estado, mas, por pessoas comumente do círculo de convivência da vítima, o que configuraria uma forma de exercício arbitrário do poder do Estado. Percebe-se que, mesmo diante destas conquistas a violência física contra a mulher continua sendo aplicada de forma frequente, de acordo com MARCO MONDINI, assim se processa:

Assim, apesar das conquistas obtidas no ordenamento legal, a violência física e simbólica permanece sendo praticada em relação às mulheres, tanto no campo como na cidade, independentemente da condição de classe. Um fato que não pode deixar de revelar a importância do combate à discriminação de gênero como um elemento fundamental da luta mesma pela democratização mais ampla da nossa sociedade.

Apresenta-se como urgente a redefinição do conceito de Direitos Humanos sob uma perspectiva de gênero a fim de se promover uma reflexão acerca das relações entre homens e mulheres apresentando os efeitos destas, consoante entendimento:

Justifica-se, assim, a necessidade de redefinição do conceito de direitos humanos sob uma perspectiva de gênero, a partir de uma leitura da realidade que torne visível a complexidade das relações entre homens e mulheres, revelando as causas e efeitos das distintas formas em que se manifestam estereótipos e discriminações. (CLADEM, 1993 *apud* RODRIGUEZ, 2010, p. 94).

Bem como identificou-se a necessidade de se combater o autoritarismo da própria sociedade machista sobre as mulheres. Diante de números estarrecedores de violações, mesmo com a preocupante realidade de subnotificação, foi urgente o reconhecimento da violência contra a mulher como uma norma de direitos humanos para, a partir de então, modificar o conceito no sentido de incluir os indivíduos que compõem a sociedade enquanto possíveis violadores dos Direitos Humanos, a fim de desenvolver novas estratégias de enfrentamento e focar essencialmente na questão das violações aos direitos das mulheres, analisando sua relação com aspectos androcêntricos, patriarcais e machistas, influenciadores de valores presentes na sociedade.

1.3 Conceito de Gênero e medidas para o enfrentamento das desigualdades

A discussão de gênero tem se apresentado como uma constante nos mais diversos meios. Trata-se de um conceito essencial para elucidar vários comportamentos de mulheres e homens em nossa sociedade, possibilitando a compreensão de grande parte dos problemas que as mulheres enfrentam em suas vidas, dificuldades local no trabalho, na vida política, na vida sexual e reprodutiva, na família. Em decorrência de tal constatação o movimento de mulheres preza por discutir reiteradamente a questão do gênero.

Através da observação das diferenças sexuais a sociedade elabora noções acerca do que é um homem e do que é uma mulher, o que é masculino e o que é feminino, a partir de então, são iniciadas as denominadas representações de gênero. Deste modo se originam também as idéias da forma como devem ser a relação entre homem e mulher, a relação entre as mulheres e a relação entre os homens, ou seja, a sociedade cria as relações de gênero.

Ante o exposto, o conceito de gênero implica em uma relação, ou seja, nas nossas sociedades o feminino e o masculino são entendidos como sendo opostos e, simultaneamente, complementares. Para a sociedade as figuras, masculina e feminina, são dotadas de valores distintos e, majoritariamente, a figura masculina é considerada de maior valia. Deste modo, as relações de gênero produzem uma distribuição desigual de autoridade, de poder e de prestígio entre as pessoas de acordo com seu sexo. É por isso que se diz que as relações de gênero são relações de poder.

As relações de gênero são estabelecidas a partir das diferenças sexuais, portanto, não são naturais. São criações das sociedades. Sendo gênero uma construção social ele não se apresenta sempre do mesmo jeito em todas as épocas e lugares. Depende dos costumes de cada lugar e sociedade, da experiência cotidiana das pessoas deste lugar, variando de acordo com as leis, as religiões a maneira de organizar a vida familiar, a vida política de cada povo ao longo da história. Fica evidente que estas relações promovem inúmeras desigualdades, o que desencadeia uma relação caracterizada pelo fato de que algumas pessoas tenham mais poder sobre outros, sendo considerados mais importantes e respeitados pela sociedade.

Diante do supra exposto, é notória a necessidade de se combater as desigualdades vivenciadas, sobretudo pelas mulheres, considerando as questões que emanam das representações de gênero para, a partir de então, desenvolver ações que de fato afetem o cerne das dificuldades e busque elucidar este problema, ao invés de apenas amenizar os seus efeitos, posto que, a violência de gênero materializa-se como um complexo problema social, conforme pode-se depreender no entendimento:

A violência de gênero constitui, assim, uma questão social bastante complexa e difícil, pois é uma violência, mas não qualquer violência; em certa medida deve ser objeto das sanções que regem a violação dos direitos e das leis; em outra medida, objeto de intervenções que melhorem o convívio social e privado das pessoas, que não dizem respeito apenas à ordem ou a legalidade do viver em sociedade, mas sobretudo à ética da igualdade entre humanos, sejam quais pessoas

forem, e ao estímulo à ética da solidariedade, tanto social quanto interindividual. (SCHRAIBER et al, 2005, p. 35).

A Declaração dos Direitos Humanos instituiu que se deve ser estimulada a formação de funcionários especializados em direitos humanos e ajuda comunitária, a fim de facilitar o reconhecimento, por parte destes, de abusos de direitos humanos sem nortear sua atuação por preconceitos de quaisquer ordens, sobretudo os de gênero, estendendo esta recomendação aos Países participantes. De forma que é imperativo desenvolvimento de ações, sobretudo emanadas do Estado, no sentido de capacitar pessoas das mais diversas áreas para o trabalho na área de direitos humanos, considerando temáticas como mulher, saúde, sexualidade, direitos sexuais e reprodutivos, ou seja, em uma abordagem dos direitos humanos segundo os paradigmas de gênero.

Em 1995, na China, foi realizada a V Conferência Mundial sobre a Mulher, na qual foi tratada com propriedade a temática da violência, tendo como saldo o reconhecimento de que a violência contra a mulher é um desrespeito aos direitos humanos e se configura como um óbice à consecução da igualdade entre os indivíduos e o devido acesso aos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Como resultado houve, dentre outras questões, a recomendação para que os governos combatam efetivamente a violência contra a mulher, em especial, através da adoção de leis pertinentes que deveriam ser revisadas e analisadas periodicamente. Além de se enfatizar a necessidade premente de direcionar investimentos, principalmente na área de educação com o fim de eliminar os preconceitos baseados na idéia da inferioridade ou da superioridade de qualquer dos sexos. Também houve a recomendação para que houvesse o financiamento da formação de pessoas que atuam nas áreas: judicial, médico, social, educacional, de polícia e serviços de imigração, com o fim de evitar os abusos de poder.

1.4 Instrumentos Jurídicos Nacionais e Internacionais de Proteção aos Direitos das Mulheres

Em uma esfera internacional, é evidente a forma como os direitos das mulheres têm recebido um tratamento diferenciado, não apenas nos documentos produzidos nas Conferências das Nações Unidas, mas também são protegidos por

instrumentos e mecanismos, que formam os complexos sistemas de proteção aos direitos humanos. Convém o destaque para os instrumentos jurídicos internacionais de proteção aos direitos humanos, que, ao contrário dos documentos elaborados em Conferências, para os Estados que os ratificarem, têm força jurídica vinculante.

No tocante aos direitos das mulheres, dois marcos jurídicos devem ser destacados como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, realizada em Belém do Pará. A primeira integra o sistema global de proteção aos direitos humanos e foi adotada em Dezembro de 1979 pela Assembléia Geral das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil em 1984. Apresenta-se como mais relevante documento internacional o qual tenciona promover à mulher a igualdade com o homem no que concerne ao gozo de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Quando um país ratifica a Convenção, este se compromete a implementar uma série de medidas para extinguir a discriminação contra a mulher. A segunda, por sua vez, integra o sistema regional interamericano de proteção aos Direitos Humanos, foi adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994 e ratificada pelo Brasil em 18995. Todavia, mesmo com todos estes avanços é preciso que se destaque que ainda há muito a se modificar uma vez que ainda não foi superada a exclusão feminina, conforme entendimento:

A criação de novos instrumentos específicos em relação à mulher – como a Declaração sobre a eliminação da Discriminação à Mulher, em 1967, e a Convenção pela eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 1979, assinadas por grande número de países – tem atenuado, mas não superou totalmente o problema da exclusão feminina. (ALENCAR, 2010, p. 93).

O sistema global de proteção aos direitos humanos, vale frisar, não dispõe de um órgão jurisdicional com competência para julgar casos individuais de violação aos direitos internacionalmente assegurados. A sistemática de monitoramento internacional se restringe ao mecanismo de relatórios, a serem elaborados pelos Estados-partes e, por vezes, ao mecanismo das comunicações interestatais e petições individuais a serem consideradas pelos Comitês ou Comissões (órgãos não-jurisdicionais) criados especialmente para fiscalizar o cumprimento de convenções internacionais.

Há um Comitê nas Nações Unidas cuja atribuição é a de efetuar um monitoramento acerca da implementação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher que é o Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher. Esse Comitê permite que mulheres ou grupos de mulheres de Estados que o ratifiquem possam fazer denúncias ou petições individuais ou grupais por violações de seus direitos, perante o próprio Comitê.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, realizada em Belém do Pará, que é parte do sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos, foi adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995. Mostra-se como uma forma de apresentar conceitos de extrema importância a fim de aperfeiçoar a proteção das mulheres. Convém elencar, desta forma, a consideração da violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais; o reconhecimento da categoria gênero, do destaque da violência sexual e psicológica e a consideração do âmbito público e privado como espaços de ocorrência de atos violentos contra a mulher. Quando o País ratificou a Convenção, gera a obrigação de propiciar, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, diversas políticas e formas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

É imperativo ressaltar que ao contrário do que se verifica em um âmbito global, o sistema interamericano é dotado de um órgão jurisdicional, que é a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com poder de efetivar decisões que se revestem de força jurídica vinculante e obrigatória. Além de possuir competência para receber e analisar petições individuais que contenham denúncias de violação aos direitos humanos contra os Estados-partes, nos termos estabelecidos pelos instrumentos internacionais que integram o sistema interamericano de direitos humanos.

A Convenção realizada em Belém do Pará encontra-se, assim, submetida à acima descrita forma de monitoramento. Caso seja necessário efetuar denúncias individuais de violações a essa Convenção contra um Estado-parte, deve-se submeter uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, após uma avaliação, poderá emitir um informe final para determinar se há ou não responsabilidade do Estado acusado. As decisões da Comissão, contudo, não revestem-se de força jurídica vinculante e obrigatória, mas, política e moral. Como regra, se o Estado não cumpre a determinação da Comissão, o caso é então enviado à Corte Interamericana para o

juízo devido. Convém expor que o Brasil, em Dezembro de 1988, reconheceu a competência jurisdicional da Corte.

É pertinente refletir acerca da forma como o Brasil trata da questão dos Direitos Humanos em sua Carta Magna. A Constituição Federal de 1988 representa um marco jurídico da institucionalização dos direitos humanos no país. É vigente no ordenamento jurídico um regime de princípios conferi aos Tratados Internacionais uma configuração de norma constitucional. A Constituição declara expressamente, a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações, e atribuiu ao Estado o dever de criar meios para coibir a violência no âmbito da família e proteger cada um de seus membros (art. 5º e art. 226, §§ 5º e 8º). A Constituição foi o resultado do trabalho de diversos segmentos organizados da sociedade civil, esta provocou uma conjuntura propícia para reivindicação de que o Estado crie mecanismos para promover o acesso às conquistas nela existentes, bem como, urge a necessidade de se revisar toda a legislação infraconstitucional, segundo uma perspectiva de gênero.

Antes do advento da Constituição Federal de 1988 havia movimentos feministas que destacavam a urgência de se reformular a legislação brasileira, em razão de diversos dispositivos cíveis e penais estarem plenamente desatualizados. Este fato confirmou-se na Constituinte, na qual 80% das reivindicações das mulheres restaram contempladas pelo texto constitucional.

Com a promulgação da Constituição em 1988 registraram-se muitos avanços, quais sejam: O Brasil ratificou várias normas de proteção internacional dos direitos humanos, do sistema global da ONU e do sistema regional da OEA. Entretanto, mesmo diante de significativos esforços por parte dos legisladores e de segmentos da sociedade na produção e reforma das leis, o resultado ainda se mostrava tímido, diante das mazelas sociais existentes.

Ante o exposto, mostrava-se imperativo e urgente a reformulação de parte considerável da legislação infraconstitucional que se mantinha em desacordo com os novos conceitos sobre igualdade e equidade entre homem e mulher, uma vez que, da forma como se encontravam as Leis, iam de encontro à lei maior do país e às principais legislações internacionais de proteção aos direitos humanos.

Diante desta conjuntura de uma realidade que clamava por mudanças, impellido por ações da sociedade civil organizada, o Brasil promoveu duas relevantes modificações em sua Legislação: A criação da Lei N° 11.340, datada de 07 de Agosto de 2006, denominada de “Lei Maria da Penha” e a Reforma do Código Penal, através da

Lei Nº12.015, datada de 07 de Agosto de 2009, que trata especificamente dos Crimes contra a dignidade sexual. Medidas que anseiam a consecução do saneamento da ordem jurídica brasileira, em uma perspectiva feminista.

1.4 Avanços Legislativos Brasileiros: Criação da “Lei Maria de Penha” e Reforma do Código Penal no tocante aos Crimes contra a Dignidade Sexual

1.4.1 Lei Maria da Penha, sua criação representou um Avanço, sua implementação, um desafio

A Lei Nº 11.340, datada de 07 de Agosto de 2006, denominada de Lei Maria da Penha, representou um enorme avanço no sentido de se buscar coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal Legislação se mostra nos termos do §8 do Artigo 226 da Constituição Federal, como também se destina a atender os termos da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana de para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A Lei em questão alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, conforme o texto de seu preâmbulo. (LIMA FILHO, 2008).

A aprovação da Lei Maria da Penha, possibilitou novos mecanismos com respostas mais efetivas do Estado, o que possibilita encorajar um número maior de mulheres a formalizar denúncias. Seu procedimento classifica as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, provoca a identificação do agente protetor, as medidas protetivas, entre outros recursos a partir dos quais é possível resolver, ou mesmo, minimizar os conflitos no lar. Apenas a definição do sexo biologicamente não é o bastante. Entre os agentes deve existir uma relação pessoal, uma relação que pressuponha afetividade, a qual tanto pode ser decorrente da convivência no lar como de relacionamento amoroso, com: marido, ex-marido, companheiro, ex-companheiro, namorado, ex-namorado; Há também os casos de parentesco em sentido amplo: pai, irmão, padrasto, cunhado.

Para definir os sujeitos do crime suas preferencias sexuais não são relevantes. Não perde o direito de ser protegida a mulher que possuir uma orientação sexual diferente daquela considerada mais comum. Não há a necessidade de revestir-se da figura de mãe ou esposa para receber a proteção da Lei Maria da Penha. Como

também não pode o homem agressor se esquivar da Lei invocando sua opção sexual diferente daquela supostamente idealizada para o homem. Trata-se de uma temática atual e de grande relevância para o ordenamento jurídico e à sociedade em geral por envolver um altíssimo índice de mulheres.

Após a promulgação da Lei Maria da Penha, originaram-se várias ações na Justiça questionando sua constitucionalidade. Alegava-se que esta feria o Princípio Constitucional da Isonomia uma vez que Homens e Mulheres seriam iguais. No entanto, após muitas discussões, por votação unânime o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a Constitucionalidade desta Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar.

Com a decisão, a Suprema Corte declarou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade, ajuizada pela Presidência da República com fim de propiciar uma interpretação judicial uniforme dos dispositivos contidos nesta lei.

A Presidência da República apontava a existência de conflitos na interpretação da lei, pois há diversos pronunciamentos judiciais declarando a constitucionalidade das normas objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade e outros que as reputam inconstitucionais.

Primeira a votar após o ministro Marco Aurélio, relator da ação, a ministra Rosa Weber afirmou que a Lei Maria da Penha “inaugurou uma nova fase de ações afirmativas em favor da mulher na sociedade brasileira”. Segundo a Ministra, essa lei “tem feição simbólica, que não admite amesquinamento”.

No mesmo sentido, o ministro Luiz Fux disse que a lei está em consonância com a proteção que cabe ao Estado dar a cada membro da família, nos termos do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal.

Em seu voto, a ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha observou que julgamentos como o de hoje “significam para mulher que a luta pela igualação e dignificação está longe de acabar”. Ela exemplificou a discriminação contra a mulher em diversas situações, inclusive contra ela própria, no início de sua carreira.

Já hoje, segundo ela, a discriminação é mais disfarçada, em muitos casos. “Não é que não discriminem; não manifestam essa discriminação”, observou. Por isso, segundo ela, a luta pelos direitos humanos continua. “Enquanto houver uma mulher sofrendo violência neste planeta, eu me sentirei violentada”, afirmou.

Ao acompanhar o voto do relator, o ministro Ricardo Lewandowski lembrou que quando o artigo 41 da Lei Maria da Penha retirou os crimes de violência

doméstica do rol dos crimes menos ofensivos, retirando-os dos Juizados Especiais, colocou em prática uma política criminal com tratamento mais severo, consentâneo com sua gravidade.

Por sua vez, o ministro Ayres Britto disse, em seu voto, que a lei está em consonância plena com a Constituição Federal, que se enquadra no que denominou “constitucionalismo fraterno” e prevê proteção especial da mulher. “A Lei Maria da Penha é mecanismo de concreção da tutela especial conferida pela Constituição à mulher. E deve ser interpretada generosamente para robustecer os comandos constitucionais”, afirmou. “Ela rima com a Constituição”.

O ministro Gilmar Mendes observou que o próprio princípio da igualdade contém uma proibição de discriminar e impõe ao legislador a proteção da pessoa mais frágil no quadro social. Segundo ele, “não há inconstitucionalidade em legislação que dá proteção ao menor, ao adolescente, ao idoso e à mulher. Há comandos claros nesse sentido”.

O ministro Celso de Mello, de sua parte, lembrou que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos teve uma importante participação no surgimento da Lei Maria da Penha. Na época em que Maria da Penha Maia Fernandes, que deu nome à lei, havia sofrido violência por parte de seu então marido, a comissão disse que o crime deveria ser visto sob a ótica de crime de gênero por parte do Estado brasileiro.

Na época, ainda segundo o ministro, a comissão entendeu que a violência sofrida por Maria da Penha era reflexo da ineficácia do Judiciário e recomendou uma investigação séria e a responsabilização penal do autor. Também recomendou que houvesse reparação da vítima e a adoção, pelo Estado brasileiro, de medidas de caráter nacional para coibir a violência contra a mulher.

“Até 2006, data de promulgação da lei, o Brasil não tinha uma legislação para coibir a violência contra a mulher”, observou o decano. Isso porque, anteriormente, os crimes de violência doméstica eram julgados pelos Juizados Especiais, criados pela Lei 9.099 para julgar crimes de menor poder ofensivo.

Em face do ocorrido, é notória a extrema importância da Lei Maria da Penha e, a declaração de que esta é Constitucional, se configura como uma significativa vitória no nosso ordenamento jurídico e para os movimentos que buscam o resguardo aos direitos das mulheres e, por conseguinte, uma real isonomia entre os gêneros. Todavia, mesmo diante dest

1.4.1 Dos crimes contra a Dignidade Sexual

Em 10 de agosto de 2009 foi publicada a Lei nº. 12.015, de 07 de agosto de 2009, a qual alterou o Título VI da Parte Especial do Código Penal (Decreto-lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940) e o artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990), além de ter revogado a Lei nº. 2.252, de 1º de julho de 1954, que tratava da corrupção de menores.

Esta Lei trouxe diversas mudanças a começar pela denominação do Título VI da Parte Especial do Código Penal. A expressão crimes contra os costumes, por muito tempo alvo de críticas da doutrina, foi substituída pela expressão crimes contra a dignidade sexual, visivelmente mais adequada, uma vez que desta forma passa a indicar, de fato, o bem jurídico protegido.

O Capítulo I manteve a denominação de crimes contra a liberdade sexual, contudo, seu conteúdo foi consideravelmente alterado, a começar pela junção dos tipos penais estupro e atentado violento ao pudor, previstos, nos artigos 213 e 214, do Código Penal anterior. O tipo objetivo de estupro era “*constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça*”, enquanto o de atentado violento ao pudor era “*constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal*”. A pena, para os dois crimes, era de reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. O novo tipo penal, previsto no artigo 213, ao qual foi atribuído o nome estupro, incrimina a ação de “*constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso*”. A pena foi mantida no mesmo patamar: reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Uma primeira indagação: se o agente praticar a conjunção carnal e outro ato libidinoso, em ações sucessivas, haverá crime único ou estarão configurados dois delitos? Em outras palavras: o tipo é misto alternativo ou cumulativo? Fica, por enquanto, apenas a indagação. O novo crime de estupro admite três formas qualificadas, relacionadas ao resultado (não querido) da conduta ou à qualidade da vítima. Assim, se da conduta resulta lesão corporal grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos, a pena será de reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos (§ 1º). E se da conduta resulta morte, a pena será de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (§ 2º).

Os crimes contra a liberdade sexual praticados mediante fraude também foram reunidos num único artigo. A posse sexual mediante fraude, punida com reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, era prevista no artigo 215, com a seguinte redação: “*ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude*”. Se o crime era praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze) anos, a reclusão ia de 2 (dois) a 6 (seis) anos. O atentado ao pudor mediante fraude, punida com reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, era prevista no artigo 216, nos seguintes termos: “*induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal*”. E havia também a forma qualificada, punida com reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, se a vítima era menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze) anos.

O novo crime, previsto no artigo 215, a violação sexual mediante fraude, incrimina a ação de “*ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima*”. A pena, de reclusão, foi fixada entre 2 (dois) e 6 (seis) anos. Essa pena é cumulada com multa, se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica (parágrafo único).

No crime de assédio sexual, previsto no artigo 216-A, foi acrescentado o § 2º, prevendo o aumento da pena, em até 1/3 (um terço), se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. Para lembrar, a ação proibida, nesse crime, consiste em “*constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função*”.

O capítulo II, que outrora ocupava-se da sedução, abolida pela Lei nº. 11.106/05, e da corrupção de menores, recebeu a denominação dos crimes sexuais contra vulnerável, abrangendo quatro figuras delitivas: o estupro de vulnerável, a corrupção de menores, a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração de vulnerável.

O estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, incrimina as seguintes ações: (a) ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, prevista no *caput*; e (b) ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não

pode oferecer resistência, prevista no § 1º. Essas ações são punidas com reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Como se vê, o estupro de vulnerável é o que antes o Código Penal tratava como violência presumida (artigo 224).

O crime em questão admite duas formas qualificadas: se da conduta resulta lesão corporal grave, a pena é de 10 (dez) a 20 (vinte) anos de reclusão (§ 3º); se resulta morte, a pena é de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão (§ 4º).

O tipo penal da corrupção de menores, de que cuida o artigo 218, foi consideravelmente alterado. Antes, “*corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo a praticá-lo ou presenciá-lo*”, punido com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Agora: “*induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem*”, com pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Trata-se de uma mudança significativa, pois antes não bastava o induzimento, mas a corrupção ou pelo menos sua facilitação para a configuração do infração penal.

O delito de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, previsto no artigo 218-A, proíbe a ação de “*praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem*”, sob pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

O artigo 218-B cuida do crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, assim caracterizado: “*submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone*”. A pena cominada é reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, aplicando-se também multa, se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica (§ 1º).

Por força do § 2º, incorre nas mesmas penas quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* do artigo (inciso I), bem como o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* do artigo (inciso II). Neste caso, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

O Capítulo IV, com o título Disposições Gerais, abrange as disposições sobre a ação penal, aplicáveis agora aos crimes contra a liberdade sexual e aos crimes sexuais contra vulneráveis, bem como sobre causas de aumento de pena, aplicáveis aos mesmos crimes.

Antes da Lei nº. 12.015/09, a regra era a ação penal privada, exercida mediante queixa, salvo duas exceções, uma de ação pública condicionada à representação (“*se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família*”), outra de ação pública incondicionada (“*se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador*”). Hoje, a regra é a ação penal pública condicionada à representação (art. 225, *caput*), salvo uma exceção, pois a ação é pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável (art. 225, parágrafo único).

Não houve mudança quanto às causas de aumento de pena, mantidas que foram as estabelecidas pela Lei nº. 11.106/05. Assim, a pena é aumentada de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas, e de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.

O Capítulo V recebeu a denominação Do Lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual. Apenas o artigo 227, que tipifica o crime de mediação para servir à lascívia de outrem, não foi alterado. Os demais sofreram mudança, em menor ou maior grau.

Assim, o favorecimento da prostituição, previsto no artigo 228, teve sua denominação modificada, assim ficando: favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual. A forma simples do delito, punida com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, passou a incriminar a ação de “*induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone*”. O § 1º qualifica o crime praticado por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por pessoa que assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, cominando pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Foi mantida a forma qualificada pelo emprego de violência, grave ameaça ou fraude, punida com reclusão, de quatro a dez anos, além da pena

correspondente à violência (§ 2º). Também foi mantida a previsão da aplicação cumulativa da pena de multa, se o crime é cometido com o fim de lucro (§ 3º). No crime de casa de prostituição, de que cuida o artigo 229, a expressão “*casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso*” foi substituída pela expressão “*estabelecimento em que ocorra exploração sexual*”. Mudou-se o enfoque, como se vê, porque o tipo não se refere mais a prostituição ou encontros libidinosos, mas a exploração sexual. O preceito secundário não foi alterado, de modo que a pena foi mantida em reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

A forma simples de rufianismo não foi modificada. A ação incriminada ainda é “*tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça*”, punida com reclusão, de um a quatro anos, e multa (art. 230). As formas qualificadas, previstas nos §§ 1º e 2º, receberam nova redação. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, a pena é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa (§ 1º). E se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência (§ 2º).

O artigo 231 foi integralmente alterado, a começar pelo *nomen iuris*, de tráfico internacional de pessoas para tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual. O tipo incrimina as ações de “*promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro*”, punidas com reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la (§ 1º). O § 2º prevê que a pena é aumentada da metade se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; se a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou se há emprego de violência, grave

ameaça ou fraude. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

A mesma reformulação ocorreu com o crime de tráfico interno de pessoa, agora tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual, previsto no artigo 231-A. A forma simples considera crime as ações de “*promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual*”, punidas com reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la (§ 1º). O § 2º prevê que a pena é aumentada da metade se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; se a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa (§ 3º). Como se percebe, o tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual recebeu a mesma disciplina que o tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual. Nenhuma alteração no Capítulo VI, que cuida do ultraje público ao pudor (arts. 233 e 234).

Por fim, a Lei nº. 12.015/09 introduziu o Capítulo VII (Disposições Gerais), que prevê causas de aumento de pena aplicáveis a todos os crimes contra a dignidade sexual. A pena é aumentada de metade, se do crime resultar gravidez (art. 234-A, inc. III), e de um sexto até metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador (art. 234-A, inc. IV). E o art. 234-B determina que os processos relativos a crimes contra a dignidade sexual correrão em segredo de justiça.

A Lei Maria da Penha e a Lei 12.015/2009 representam um enorme avanço sob o prisma Legislativo. Apresentam-se como conquistas frutos de diversos apelos de segmentos organizados da sociedade. Contudo, ainda há muito a se fazer no sentido de assegurar o real e efetivo acesso das mulheres aos seus direitos fundamentais. Ainda existem muitas mulheres oprimidas, vítimas de múltiplas formas de violência, as quais mesmo ainda não estando amparadas por estes dispositivos legais, precisam ter a concepção da necessidade de se buscar a igualdade, conforme a obra violência dói e não é direito:

Enfrentar essa condição, em busca da igualdade de valor com os homens, implica não aceitar a forma cultural vigente de compreender as especificidades do masculino do feminino. Na verdade, implica um movimento em que homens e mulheres possam ser sujeitos da sociedade de mesmo valor, ainda que indivíduos diferentes entre si. A ausência dessa crítica reforça a violência vivida por certa mulheres como problemas apenas delas próprias, ou pior: como problema nenhum. (SCHRAIBER et al, 2005, p. 36).

É notório que as mudanças promovidas, sobretudo pela Lei Maria da Penha, são revestidas do viés da perspectiva de gênero, algo necessário para se buscar a consecução do combate às mais diversificadas formas de discriminação contra as mulheres. É imperativo que haja esta dialética entre as Leis e os Direitos Humanos com os paradigmas de Gênero, haja vista o fato, outrora discorrido, que a forma como a sociedade concebe a figura masculina e feminina, em regra, gera representações de gênero que promovem uma distribuição de poderes, que geram desigualdades alarmantes, cuja consequência é o fato de impedirem que haja uma real isonomia entre Homens e Mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Versar acerca de Direitos Humanos nestes tempos contemporâneos implica em observá-los sob a ótica das relações de gênero. Não há como conceber o acesso aos direitos fundamentais preterindo a análise das peculiaridades que emanam das características construídas pela sociedade no tocante ao masculino e ao feminino. O gênero não é uma circunstância estanque, mas, varia em conformidade com a realidade, haja vista o fato de tratar-se de uma construção social.

Neste sentido, a fim de coibir as violações aos direitos fundamentais das mulheres, foi reconhecido que estas constituíam uma violação aos Direitos Humanos. Tal medida possibilita uma ação mais veemente por parte do Estado com o fim precípuo de combater esta forma de violência, que impede o acesso das mulheres a direitos fundamentais e fomenta a realidade de disparidades que impera entre homens e mulheres.

Embora o Brasil seja um país integrante do Processo de Generalização da Proteção Internacional, comprometido nos âmbitos global, através das Nações Unidas, e Regional, por meio do Sistema Interamericano, as desigualdades entre Homens e Mulheres são gritantes. Mesmo com a vigência de uma Constituição que pauta seu ordenamento jurídico em Princípios que se coadunam aos mais cristalinos valores Humanos, a exclusão ainda persiste. Mesmo diante da revolucionária Lei Maria da Penha e da Reforma do Código Penal nos Crimes contra a Dignidade Sexual, ainda há muito o que se fazer para a desconstrução de valores seculares que influenciam nas relações de gênero, um legado cujo remédio necessário passa por medidas que contemplem, sobretudo, o desenvolvimento de uma educação focada na superação destes conceitos.

Diversos avanços houveram, inúmeras foram as conquistas dos movimentos de mulheres, contudo, o enfrentamento à forma excludente com que muitas mulheres são tratadas trata-se de um processo permeado por gradações e alicerçado na perseverança e na certeza de que não pode haver justiça ou respeito aos Direitos Humanos enquanto não houver igualdade entre as pessoas no tocante ao acesso aos direitos inerentes ao ser humano. Homens e mulheres são diferentes, possuem peculiaridades imutáveis, todavia, devem ter acesso ao gozo de direitos, de forma necessariamente igual.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em: 15 de Junho de 2012.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

DECLARAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

GOMES, Luiz Flávio. Et al. Comentários à reforma criminal de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MONDAINI, Marco. Princípios da Conferência Nacional de Mulheres Brasileiras. In: _____. *Direitos Humanos no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SCHRAIBER, Lilia Blima. Et al. *Violência dói e não é direito: A violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos*. São Paulo: UNESP, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil*. 2. Ed. Brasília: Humanidades, 2000.